



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de Rialma

### Vara Cível

Processo nº: 0200591-71.2015.8.09.0051

### DECISÃO

Passo a analisar as questões pendentes, fazendo-o por tópicos.

#### 1. Do pedido de evento 5990

Trata-se de pedido do arrematante **José Antônio da Silva**, requerendo a expedição de ofício ao DETRAN/DF para baixa nas restrições existentes sobre o veículo arrematado, a fim de proceder à transferência de propriedade.

Sobre o assunto, verifico que razão assiste ao peticionante, uma vez que, segundo o que dispõe o art. 141, II, da Lei n. 11.101/05, o objeto da arrematação é livre de ônus. Confira-se:

Art. 141: [...]

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

Assim, oficie-se ao DETRAN/DF para que **proceda ao registro da alienação judicial do veículo objeto do Lote 1.5 (CAMINHÃO TRUCK ESPÉCIE TIPO CAR/CAMINHAO/TANQUE, VW/BMB 19.320 CNC 6X2, ANO 2008, COR BRANCA, PLACA JGZ 8790, RENAVAL 168586835 )**, na forma carta de arrematação, onde consta a respectiva descrição, livre de ônus, devendo promover a desvinculação de eventuais débitos existentes sobre o veículo, bem como a baixa de gravame de alienação fiduciária porventura existente.

#### 2. Quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL em face da decisão de evento 6110

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S.A. (evento 6126) em face da decisão de evento 6110, no ponto em que autorizou a Administradora Judicial, considerando a disponibilidade dos recursos financeiros em caixa, a realizar os pagamentos de créditos extraconcursais previstos nos arts. 149, *caput*, 150, 151 e 84, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, com redação anterior à Lei n. 14.112/2020.

Em suas razões recursais, o embargante aduz que a decisão embargada se encontra eivada de obscuridade e omissão, em razão da ausência de julgamento do pedido de restituição em trâmite neste Juízo sob o n. 5213264-35.2020.8.09.0051, com o escopo de ver-lhe restituídos



os bens de sua propriedade ou, em caso de já terem sido alienados, os valores correspondentes em dinheiro.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja a decisão recorrida fundamentada nos termos dos arts. 86, I, e 149 da Lei n. 11.101/2005, bem como para que se determine a suspensão da autorização para os pagamentos, com destaque para os créditos trabalhistas extraconcursais (art. 84, I, da LRF), porque posteriores ao crédito objeto da restituição (art. 86, I, c/c art. 149, da LRF).

Em contrarrazões coligidas ao evento 6.155, a massa falida pugnou pelo desprovimento do recurso, sustentando, em síntese, que o embargante pretende apenas o reexame do julgado, ao que não serve a modalidade recursal manejada.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do CPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Dessa forma, com base no dispositivo acima transcrito, observa-se que os embargos de declaração são cabíveis quando há, no ato embargado, obscuridade, contradição, omissão quanto a ponto acerca do qual devia pronunciar-se o julgador ou para corrigir erro material.

No presente caso, a parte embargante alega que há omissão na decisão recorrida que autorizou a administradora judicial, observada a ordem de pagamentos estabelecida nos arts. 149, caput, 150, 151, 84 e 83, da Lei n. 11.101/2005, com redação anterior à Lei n. 14.112/2020, a realizar o pagamento de créditos, sem que antes se observe e decida o pedido de restituição de bens e/ou valores pendentes no processo 5213264-35.2020.8.09.0051, pugnando, por fim, pela complementação da decisão embargada, a fim de determinar a suspensão dos pagamentos autorizados até o julgamento do pedido de restituição.

Em análise detida dos autos, verifico que razão assiste ao embargante, uma vez que o pedido de restituição formulado, cujo protocolo se deu em 11/05/2020, se encontra pendente de julgamento, sendo que, em observância ao art. 149 da Lei n. 11.101/05, as restituições têm preferência na ordem legal.

Art. 149. **Realizadas as restituições**, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

Nota-se, portanto, que apesar de, em análise sumária, a embargante possuir mera expectativa de direito, a autorização neste momento do pagamento dos credores extraconcursais pode prejudicar o pedido de restituição.

Destaco, ainda, que restou bem claro na decisão proferida junto ao evento 6110 que a ordem de pagamento dos créditos na falência é aquela estabelecida pelo art. 149, o qual regulamenta que, primeiramente, sejam realizadas as restituições (art. 86), passando-se, em



seguida, aos créditos extraconcursais (art. 84) e concursais (art. 83), nesta ordem.

Não há dúvida de que, por não serem credores, a restituição da coisa ao proprietário deverá ocorrer pela massa falida com prioridade em relação ao pagamento de qualquer credor, mesmo extraconcursais, pois a coisa a ser restituída não deveria integrar a massa falida objetiva.

Tanto o é que o próprio art. 91 da Lei n. 11.101/2005 prevê que "o pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado", independentemente do requerimento de algum tipo de medida acautelatória, de forma a se manter íntegra a possibilidade de restituição dos bens ou dos valores sub-rogados em seu lugar até que haja uma decisão definitiva.

Deste modo, considerando a fundamentação acima exposta, para melhor análise e a fim de dar estrita observância à ordem legal, entendo por necessário o acolhimento do pedido para determinar a suspensão dos pagamentos dos credores até o deslinde do pedido de restituição nº 5213264-35.2020.8.09.0051, o qual terá tramitação célere, de forma a não atrasar injustificadamente o pagamento dos demais credores.

### **3. Quanto aos Embargos de Declaração opostos pela DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL em face da decisão de evento 6110**

A DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Administradora Judicial que antecedeu à atual, opôs Embargos Declaratórios (evento 6128) contra a decisão de evento 6110, em que alega: (i) contradição nos critérios para aplicação da correção monetária aos créditos dos credores extraconcursais, pois somente o crédito referente aos honorários da administradora judicial não teria sido corrigido monetariamente até a data do pagamento, mas tão somente até a data da quebra, embora todos sejam da mesma natureza, o que fere a paridade entre os credores; (ii) contradição na interpretação dada ao art. 24, §1º, da Lei n. 11.101/05, porque, conquanto o *decisum* tenha feito referência ao "valor de venda dos bens na falência" para fins de arbitrar os honorários do administrador, acabou por considerar nos cálculos somente os valores efetivamente recebidos até a data da sua substituição, e não todos os atos jurídicos perfeitos e acabados realizados sob a gestão da DUX.

Sobre a referida petição, tendo em vista a determinação de suspensão dos pagamentos no tópico anterior da presente decisão, esclareço que os referidos embargos de declaração serão objeto de análise em momento oportuno, com a devida urgência.

### **4. Quanto aos pleitos da Leiloeira MAISATIVO INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA.**

A Administradora Judicial antecessora à atual, DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, pugnou pela restituição à Leiloeira MAISATIVO INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA. do valor de R\$156.689,24 (cento e cinquenta e seis mil seiscientos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos) resultantes de despesas por ela suportadas na realização de leilão dos bens da Massa Falida (evento 4953).

Após, esse Juízo, pela decisão de evento 6110, determinou a intimação da Leiloeira para comprovação dos custeios das despesas referidas pela DUX, reputando insuficientes as notas fiscais apresentadas no evento 6027.

A providência determinada foi finalmente atendida pela Leiloeira, consoante documentos jungidos ao evento 6132, oportunidade em que explicou e comprovou ser-lhe devido o valor originário de R\$140.355,28 (cento e quarenta mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme explicado abaixo, o qual, atualizado, até a data de sua petição,



equivalia a R\$160.138,39 (cento e sessenta mil, cento e trinta e oito reais e trinta e nove centavos).

Ressaltou a Leiloeira que, apesar de as Notas Fiscais 128, emitida em 03/05/2021, e 138, emitida em 01/06/2021, conterem os valores de R\$62.334,74 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), os valores reembolsáveis se referem apenas àqueles dispendidos nas unidades de Bom Jesus do Tocantins/PA, Mãe do Rio e Conceição do Araguaia, cada um deles no valor de R\$49.100,00 (quarenta e nove mil e cem reais), totalizando, assim, o valor de R\$98.200,00 (noventa e oito mil e duzentos reais).

Ainda, esclarece que as Notas Fiscais 19, 24 e 29, emitidas, respectivamente, em 01/04/2021, 01/05/2021 e 01/06/2021, no valor de R\$14.051,79 (quatorze mil, cinquenta e um reais e setenta e nove centavos) cada uma, totalizando a quantia de R\$42.155,37 (quarenta e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), são relativas a serviços de portaria por ela prestados na Unidade de Rianópolis/GO.

Em seu parecer de evento 6416, a Administradora Judicial confirma que, após conferências dos documentos apresentados, notadamente as notas fiscais e comprovantes de pagamentos informados, é devido à Leiloeira o valor pleiteado a título de reembolso.

Desta feita, comprovados os custeios de despesas da Massa Falida pela Leiloeira MAIS ATIVOS, seu pleito de reembolso merece acolhimento.

Informada pela Leiloeira, via da mesma petição, que ainda constam restrições sobre veículos que foram leiloados, impedindo suas transferências, devem ser solicitadas aos respectivos órgãos as retiradas de tais restrições a fim de se evitar prejuízos aos arrematantes.

Por último, a Leiloeira MAISATIVOS pugna pela devolução dos valores pagos aos Lotes 1.14, 1.15, 1.40 e 3.241 aos arrematantes em decorrência do cancelamento da arrematação, conforme decisão de evento 4.958, consignando que a comissão já foi devolvida (evento 5293).

Observo que esse Juízo, ao proceder ao cancelamento das arrematações dos lotes em questão, determinou a intimação da Leiloeira para informar as contas dos respectivos arrematantes para devolução dos valores, constando, inclusive, a ordem de transferências e os valores a serem restituídos, consoante decisão de evento 4958, assim:

Tendo em vista a inexistência de qualquer informação sobre a conta dos arrematantes, as quais serão transferidos respectivos valores depositados, INTIME-SE a leiloeira para informá-las nos autos.

Informadas as respectivas contas nos autos, expeça-se alvará eletrônico para transferência dos valores, na seguinte forma:

1. No valor de R\$ 58.139,50 (cinquenta e oito mil cento e trinta e nove reais e cinquenta centavos), com seus acréscimos, em favor de ANDERSON BLANK, referente ao Lote 3.251, devendo o valor ser retirado da conta informada em evento 3485, arquivo 2;
2. No valor de R\$ 22.282,00 (vinte e dois mil duzentos e oitenta e dois reais), com seus acréscimos, em favor de SILLAS CRUZ OLIVEIRA, referente aos Lotes 1.14 e 1.15, devendo o valor ser retirado da conta informada em evento 3485, arquivo 22; e
3. No valor de R\$ 75.464,00 (setenta e cinco mil quatrocentos e





sessenta e quatro reais), com seus acréscimos, em favor de MARCILIANA FELISMINA DE ALMEIDA CONST. ME, referente ao Lote 1.40, devendo o valor ser retirado da conta informada em evento 3493, arquivo 8.

Intime-se a LEILOEIRA para proceder a devolução dos valores recebidos a título de comissão sobre a arrematação dos Lotes acima mencionados (1.14, 1.15, 1.40 e 3.251), devidamente corrigido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desta feita, para cumprimento das devoluções, deve apenas a própria leiloeira informar os dados bancários, conforme determinado.

#### **5. Quanto ao pedido contido na petição da AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (AMMA) DE GOIÂNIA/GO.**

A AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (AMMA) DE GOIÂNIA/GO requereu a habilitação de crédito tributário no quadro-geral de credores em seu favor no valor de R\$ 321.645,03 (trezentos e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e três centavos), consignando que a habilitação não impede o ajuizamento de execução fiscal (evento 6.133).

Segundo a recente jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), é possível a habilitação do crédito tributário no Juízo Falimentar, desde que haja a suspensão da execução fiscal a ele relativa, evitando-se, com isso, a dúplice garantia (Quarta Turma, REsp 1872153/SP, Relator Ministro Luís Felipe Salomão Julgamento em 09/11/2021, DJe 16/12/2021).

Nesses termos, reputo necessária a intimação da AMMA para que informe se ajuizou execução fiscal relativa ao crédito em questão, caso em que deve informar se houve sua suspensão.

#### **6. Quanto ao pedido contido na petição de evento 6.134**

Por meio da petição de evento 6134, o ESTADO DE GOIÁS informa que obteve, junto à Secretaria da Economia, informações de que a empresa falida L'ANNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. possui débitos junto ao ente público, pelo que está diligenciando para que as informações sejam prestadas de acordo com o que dispõe o art. 7º-A da Lei 11.101/05.

Com efeito, dispõe o art. 7º-A da Lei 11.101/05 o seguinte:

Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

Logo, merece acolhimento o pedido da Fazenda Pública Estadual, razão pela qual determino a instauração de incidente de classificação de crédito público requerida, intimando-a, nos novos autos, para que apresente as planilhas de seus créditos, observadas as formalidades exigidas no mencionado preceptivo legal.



## 7. Quanto aos pedidos formulados por CLÁUDIO MEDEIROS BISINOTO na petição de evento 6135

O causídico CLÁUDIO MEDEIROS BISINOTO pugna que o valor do crédito que detém junto à Massa Falida, cujo pagamento já foi deferido pela decisão de evento 6110, seja atualizado pelo IPCA até a data do efetivo pagamento (evento 6135).

Requer, ainda, a título de multa por rescisão antecipada do contrato, o pagamento do valor correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor do contrato relativamente aos 25 (vinte e cinco meses) faltantes entre 30/11/2022 (data da notificação da rescisão pela Administradora Judicial) e o prazo inicialmente previsto para término do contrato (dezembro de 2026), conforme prevê a cláusula 4.2 do contrato rescindido.

Observo que o IPCA foi o índice utilizado pelo próprio advogado peticionante no cálculo informado na petição de evento 6072, cujo valor requestado a título de seu crédito foi deferido na decisão de evento 6110, devendo apenas se acrescer que o valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

No que tange ao pedido da aplicação da multa pela rescisão contratual antecipada, é cediço que tão só a decretação da falência não implica a resolução automática dos contratos bilaterais, que podem ser cumpridos pelo administrador judicial, a teor do art. 117 da Lei n. 11.101/2005, *in litteris*:

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

Logo, não resolvido o contrato em questão apenas pela falência, deve-se cumprir o contrato bilateral, o que impõe a observância das cláusulas contratuais, pelo que a multa por rescisão antecipada é devida ao advogado CLÁUDIO BISINOTO.

Possui o crédito em comento natureza concursal quirografária, por aplicação analógica do art. 117, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, e, ademais, porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativas dos créditos extraconcursais previstas no art. 84 da Lei n. 11.101/2005.

Cumprе ressaltar ainda que não há, na recuperação judicial e na falência, uma estrita vinculação entre o crédito principal e os encargos que dele derivam ou outros acessórios que lhe sejam vinculados, tanto é que o Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, os diferenciou na forma de tratamento. No REsp 1.810.447/SP, a Terceira Turma decidiu que os encargos derivados de adiantamento de contrato de câmbio submetem-se aos efeitos da recuperação judicial da empresa devedora, embora isto não ocorra com o crédito principal dele derivado. Já no REsp 1804563-SP, decidiu que o crédito decorrente das astreintes aplicadas no bojo de processo trabalhista deve ser habilitado na recuperação judicial na classe dos quirografários, e não na dos créditos trabalhistas. Sendo assim, não há falar em aplicação absoluta do princípio da gravitação jurídica, a atrair para a multa por rescisão antecipada a mesma natureza do crédito principal.

Quanto ao valor do crédito em alusão, como pontuado pela Administradora Judicial em seu parecer de evento 6416, tendo em vista o valor do salário-mínimo vigente na época da rescisão contratual em comento (R\$1.302,00) e que a remuneração do causídico era de 14 (quatorze) salários-mínimos mensais (R\$18.228,00), sendo o valor correspondente a 25 (vinte e



cinco) meses faltantes até o mês de dezembro de 2026, quando o contrato seria integralmente cumprido, equivalente a R\$455.700,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e setecentos reais), a multa de 40% (quarenta por cento) pela rescisão antecipada equivale a R\$182.280,00 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e oitenta reais).

#### **8. Quanto ao pedido contido formulado por WESLEI XAVIER DA SILVA**

Em petição aviada ao evento 6136, informa WESLEI XAVIER DA SILVA que, apesar de este Juízo haver deferido seu pleito de expedição de mandado de imissão na posse do imóvel objeto do Lote 04, com a expedição de Carta Precatória à Comarca de Nova Crixás/GO, para que fosse cumprida por oficial de justiça daquela Comarca (eventos 4.942 e 4.958), conforme comprovante de envio coligido ao evento 5.607, não foi o mandado cumprido, em razão de, conforme certificado pelo oficial de justiça da Comarca de Nova Crixás/GO, José Rodrigues da Silva Júnior, não haver no mandado ordem de arrombamento e reforço policial, não sendo possível a imissão na posse do arrematante de forma forçada (evento 5.975).

Informa também que o citado oficial de justiça se declarou suspeito para cumprimento da ordem por ser amigo de um dos invasores do imóvel arrematado, requerendo a nomeação de outro servidor para cumpri-la.

Assim, requer a expedição de novo mandado de imissão na posse do imóvel citado, com autorização e requisição da presença de força policial e ordem de arrombamento, bem como que o Juízo Deprecado designe outro servidor público para cumpri-lo ou, alternativamente, que esse ínclito Juízo designe oficial de justiça desta Comarca para o fim.

O Requerente comprova por meio de documentos todas as suas alegações, de modo que seu pleito merece deferimento, porquanto não se pode negar a autoridade e eficácia da decisão judicial.

#### **9. Do pedido formulado por LOURIVAL LEMES DE ABREU BATISTA.**

Consoante mensagem de *e-mail* encaminhada à escrivania deste ínclito Juízo por LOURIVAL LEMES DE ABREU BATISTA (evento 6137), a empresa REBRAX RECICLAGEM BRASIL ANÁPOLIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 05.324.591/0001-76, participou de leilão dos bens da Massa Falida, saindo-se vencedora no Lote 3.234, cujo objeto é o veículo de Placa KBS- 6338, Mercedes Benz LS 1935, tendo recebido a respectiva Carta de Arrematação (evento 4.395). Todavia, segundo afirma, a colenda 8ª Vara do Trabalho de Goiânia procedeu ao bloqueio do referido veículo impedindo seu tráfego e transferência, em sede da reclamação trabalhista de n. 00104834420205180008, pelo que requer a expedição de ofício ao Juízo Trabalhista, informando-lhe sobre a venda do veículo, com solicitação da retirada do gravame para que seja possível a transferência do domínio do veículo junto ao Detran/GO.

Comprovado que o veículo em questão foi arrematado pela Requerente, bem assim diante da competência universal do Juízo Falimentar para decidir acerca dos bens e interesses da Massa Falida (art. 76, *caput*, da LRF), o pedido em questão merece acolhimento, sob pena de impedir-se a transferência da titularidade do veículo ao arrematante e violar-se os direitos decorrentes da propriedade.

#### **9. Do pleito da empresa FORTRESS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA.**

Intitulando-se cessionária dos direitos de arrematação do Lote 01 – Unidade de Rianópolis (imóvel de Matrícula 2.200 do Cartório de Registro de Imóveis de Rianópolis/GO), FORTRESS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EIRELI informa que, conforme



decisão de evento 5296, com a carta de arrematação, seriam expedidos os ofícios necessários para baixas dos gravames constantes da referida matrícula imobiliária, não tendo, quaisquer deles, todavia, sido cumpridos (evento 6.150).

Assim, pugna seja o referido Cartório oficiado para que cancele os seguintes gravames existentes no citado imóvel: a) Av. 05 da Matrícula, oriundo dos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e morais de n. 0459094-12.2007.8.09.0139 (85/2007), movido por Zélia Aparecida da Silva Marques e OO e que eventuais débitos sejam vinculados à Massa Falida e b) Hipoteca Censual de n. 1º, 2º e 3º graus constantes dos Registros - R6, 07 e 08.

Com efeito, considerando-se que o imóvel acima descrito foi arrematado pela Requerente e a competência universal e indivisível do Juízo Falimentar para decidir acerca dos bens e interesses da Massa Falida (art. 76, *caput*, da LRF), o pedido em questão merece acolhimento, sob pena de impedir-se a transferência da titularidade do imóvel ao arrematante e de ferir os direitos de propriedade adjacentes.

#### **10. Quanto ao pedido de MARCILIANA FELISMINA DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES M.E.**

Por meio da petição de evento 6151, em reiteração ao pleito contido nas petições de eventos 6036 a 6039, MARCILIANA FELISMINA DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES M.E. pugna por sua habilitação no feito *"haja vista seu crédito no valor de R\$ 83.632,87 (oitenta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos – devidamente corrigidos), referente ao lance do lote n. 1.40"*.

Como bem alinhavado pela Administradora Judicial em seu parecer (evento 6416), das petições da Requerente não é possível concluir, com clareza, sua real pretensão, pois ora se refere a "lote", parecendo tratar de arrematante de bem da Massa Falida, ora requer sua habilitação como credora.

Desta feita, faz-se necessária sua intimação para que, querendo, reformule seu pedido, fazendo-o de forma clara e comprovando o direito alegado.

#### **11. Quanto ao pleito de modificação de pagamento do valor devido à Massa Falida formulado por FORTRESS PRESTACÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIAS & EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Trata-se de pedido formulado pela empresa FORTRESS PRESTACÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIAS & EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., na qualidade de arrematante do imóvel de Matrícula de n. 200 do Cartório de Registro de Imóveis de Rianópolis composto por 266 máquinas e equipamentos, todos descritos no auto de arrematação respectivo, mediante a seguinte forma de pagamento: o valor total de R\$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), sendo R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de entrada e o restante (R\$23.000.000,00), em 30 (trinta) parcelas mensais corrigidas na forma prevista em edital, com hipoteca judicial do imóvel e seguro fiança dos bens móveis (evento 6165).

Por alegadas dificuldades financeiras e questões burocráticas, pugna pela modificação da forma do parcelamento em curso, para que a partir da 7ª parcela (vencível em abril de 2023), inclusive, seja deferido o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor das parcelas (devidamente corrigido e na forma do edital), com o pagamento do saldo devedor/valor remanescente na 30ª e última parcela.

A Administradora Judicial, junto ao evento 6416, se opôs ao pedido na forma como requerido, tendo sido o pleito indeferido na decisão de evento 6442.





Após, junto ao evento 6443, a arrematante renovou seu pedido de modificação da forma de pagamento para que *“a partir da 9ª parcela (com vencimento programado para ocorrer no dia 02/05/2023) e até a 20ª parcela (inclusive), seja deferido o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor das parcelas (devidamente corrigido e na forma do edital), com o pagamento do saldo devedor/valor remanescente (30% das parcelas 9 a 20) nas parcelas 21 a 30, as quais serão pagas em seu valor integral e acrescidas do saldo devedor das parcelas 9 a 20.”*

Intimada, a Administradora Judicial, no evento 6455, manifestou concordância em relação aos termos da nova proposta de pagamento.

Deste modo, em análise do pedido, não vislumbro motivos para indeferimento do pleito, uma vez que a nova proposta apresenta substancial melhoria em relação à anterior, contando, inclusive, com a anuência da administradora judicial.

Posto isso, **defiro** o pedido de modificação da forma de parcelamento, formulado no evento 6443, o qual se dará na seguinte forma:

- Da 9ª a 20ª o pagamento se dará no valor de 70% (setenta por cento) de cada parcela, ficando o remanescente (30%) a ser pago conjuntamente com as parcelas de ns. 21 a 30;

- Da 21ª a 30ª o pagamento se dará no valor de 100% (cem por cento) de cada parcela, acrescidas do saldo devedor das parcelas de ns. 9 a 20, isto é, o saldo remanescente referente às parcelas ns. 9 a 20, serão pagos em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no ato do pagamento da 21ª parcela.

## 12. Quanto ao pleito de JOSÉ CARLOS NEVES MARQUES.

Por derradeiro, pela petição de evento 6169, JOSÉ CARLOS NEVES MARQUES pugna pela intimação da Administradora Judicial para que apresente as informações seguintes: a) a data de início dos pagamentos aos credores trabalhistas extraconcursais, b) a forma como ocorrerá o pagamento dos créditos, c) a documentação necessária e a forma de envio para o recebimento dos créditos, d) a metodologia de atualização dos créditos (correção monetária, juros e demais consectários) e e) a lista de credores extraconcursais e o valor individualizado de cada crédito.

Pedido idêntico foi formulado pelo credor GILMAR FREITAS DE OLIVEIRA via da petição de evento 6.417.

As informações foram prestadas pela Administradora Judicial mediante manifestação de evento 6416, devendo-se dar-se aos credores delas ciência.

## 13. DISPOSIÇÕES FINAIS

Ante a fundamentação exposta:

**I - OFICIE-SE ao DETRAN/DF para que proceda ao registro da alienação judicial do veículo objeto do Lote 1.5 (CAMINHÃO TRUCK ESPÉCIE TIPO CAR/CAMINHAO/TANQUE, VW/BMB 19.320 CNC 6X2, ANO 2008, COR BRANCA, PLACA JGZ 8790, RENAVAL 168586835 ), na forma carta de arrematação, onde consta a respectiva descrição, livre de ônus, devendo promover a desvinculação de eventuais débitos existentes sobre o veículo, bem como a baixa do gravame de alienação fiduciária, porventura existente;**

**II – CONHEÇO os Embargos de Declaração opostos no evento 6126 e os ACOLHO a fim de determinar a SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DOS CREDITORES até o julgamento**



do pedido de restituição nº 5213264-35.2020.8.09.0051;

III – **INTIME-SE a empresa TRANSMATION TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.**, inclusive, em razão do princípio da cooperação, para que indique o bem que afirma haver arrematado em leilão público dos bens da Massa Falida, conforme sua petição de evento 6121, o qual estaria penhorado em sede da ação trabalhista de n. 0010483-44.2020.5.18.0008 da íncrita 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, sob pena de indeferimento de seu pedido de que aquele Juízo seja oficiado para exclusão da ordem de bloqueio sobre ele existente;

IV – **DEFIRO o pedido da Leiloeira MAISATIVO INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA.** consistente no reembolso do valor de R\$140.355,28 (cento e quarenta e mil trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), que, atualizado até a data de sua petição de evento 6132, equivale a R\$160.138,39 (cento e sessenta mil cento e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), bem como de que sejam oficiados os órgãos que mantêm restrições sobre veículos leiloados pela Massa Falida, devendo a escritania, antes, realizar pesquisas quanto às restrições existentes sobre os veículos referidos na mesma petição, juntando os comprovantes ao feito, para que, após, sejam expedidos ofícios aos órgãos competentes para que retirem as restrições conforme suas atribuições;

V – **INTIME-SE a Leiloeira MAISATIVO INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA.**, determinando-lhe que, em cumprimento do determinado na decisão de evento 4.958, informe os dados bancários dos arrematantes dos Lotes 1.14, 1.15, 1.40 e 3.241, cujas arrematações foram canceladas na mesma decisão, para restituições dos valores por eles pagos;

VI – **INTIME-SE a AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (AMMA) DE GOIÂNIA/GO** para que informe sobre a existência ou não de execução fiscal relativa ao crédito, cuja habilitação requer pela petição de evento 6.133, e, sendo o caso, se houve a suspensão da execução fiscal;

VII - **DEFIRO o pedido do ESTADO DE GOIÁS** contido na petição de evento 6.134, pelo que determino à escritania que providencie a instauração de incidente de classificação de crédito público em favor da Fazenda Pública do Estado de Goiás, intimando-a, nos novos autos, para que apresente as planilhas de seus créditos, observadas as formalidades exigidas no mencionado preceptivo legal;

VIII – **DEFIRO os pleitos do advogado CLÁUDIO MEDEIROS BISINOTO** consubstanciados: a) no pagamento de seu crédito deferido pela decisão de evento 6110 com atualização pelo IPCA até a data de seu efetivo pagamento, bem como de que a) no pagamento pela Massa Falida do valor relativo a multa por rescisão contratual antecipada prevista na cláusula 4.2 do contrato de honorários advocatícios rescindido, devendo o crédito ser inscrito no quadro-geral de credores no valor de R\$182.280,00 (cento e oitenta e dois mil duzentos e oitenta reais), na classe dos créditos concursais quirografários, nos termos dos arts. 117, § 2, e 83, VII, da Lei n. 11.101/2005;

IX – **DEFIRO o pedido formulado por WESLEI XAVIER DA SILVA** (evento 6136) consubstanciado na expedição de novo mandado de imissão na posse do imóvel objeto do Lote 04, contendo ordem de arrombamento e reforço policial, caso se faça necessário o cumprimento forçado, com a expedição de Carta Precatória à Comarca de Nova Crixás/GO para cumprimento da ordem, solicitando-se ainda ao Juízo Deprecante a nomeação de oficial de justiça diverso do Sr. José Rodrigues da Silva Júnior, o qual se declarou suspeito para cumprimento da ordem por ser amigo de um dos invasores do imóvel arrematado, nos termos do art. 145, I, e 148, II, do CPC;



X – **OFICIE-SE à íncrita 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO**, solicitando-lhe que sejam retiradas as restrições anotadas sobre o veículo de Placa KBS- 6338, Mercedes Benz LS 1935, em sede da ação trabalhista de n. 00104834420205180008, tendo em vista sua arrematação em leilão da Massa Falida pela empresa REBRAX RECICLAGEM BRASIL ANÁPOLIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 05.324.591/0001-76, fazendo-se necessária sua transferência;

XI – **OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rianópolis/GO**, solicitando-lhe que exclua as seguintes anotações existentes sobre o imóvel de Matrícula 2.200 nele registrado: a) Av. 05 da Matrícula, oriundo dos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais de n. 0459094-12.2007.8.09.0139 (85/2007), movido por Zélia Aparecida da Silva Marques e OO; b) Hipoteca Censual de n. 1º, 2º e 3º graus constantes dos Registros - R6, 07 e 08, informando-se que eventuais débitos correm a cargo da Massa Falida, devendo ser informados ao Administrador Judicial para inclusão no quadro-geral de credores, nos termos do art. 84, III, da Lei n. 11.101/2005, tendo em vista sua arrematação em leilão da Massa Falida pela empresa FORTRESS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EIRELI, fazendo-se necessária sua transferência;

XII – **INTIME-SE MARCILIANA FELISMINA DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES M.E.** para que, querendo, reformule seus pedidos de forma clara e precisa, juntando os documentos que repute necessários a instruí-lo;

XIII – **DEFIRO o pedido de modificação da forma de parcelamento, formulado por FORTRESS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIAS & EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, junto ao evento 6443, consistente na modificação da forma de pagamento do valor devido à Massa Falida pela arrematação do imóvel de Matrícula 2.200 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rianópolis/GO, com máquinas e equipamentos, o qual se dará na seguinte forma:

a) Da 9ª a 20ª o pagamento se dará no valor de 70% (setenta por cento) de cada parcela, ficando o remanescente (30%) a ser pago conjuntamente com as parcelas de ns. 21 a 30;

b) Da 21ª a 30ª o pagamento se dará no valor de 100% (cem por cento) de cada parcela, acrescidas do saldo devedor das parcelas de ns. 9 a 20, isto é, o saldo remanescente referente às parcelas ns. 9 a 20, serão pagos em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no ato do pagamento da 21ª parcela.

XIV – **INTIMEM-SE os credores JOSÉ CARLOS NEVES MARQUES e GILMAR FREITAS DE OLIVEIRA** para que tenham ciências das respostas apresentadas pela Administradora Judicial (evento 6416) quanto aos seus questionamentos formulados via de suas petições de eventos 6169 e 6417;

XV – Considerando que o determinado no item “VII” da decisão de evento 6110 restou cumprido, conforme informado pela Caixa Econômica Federal junto ao evento 6139, cumpra-se a determinação contida no item “IX” da referida decisão (evento 6110), a fim de que sejam realizadas as transferências, via SISCONDJ, de todos os valores depositados em contas judiciais de titularidades das empresas falidas para a conta bancária lá informada (Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; número do Banco: 104; Agência: 0996; Conta: 4426-2; Operação: 003 - 'ANNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. – FALIDO, inscrita no CNPJ sob n. CNPJ: 05.886.386.386/0001-02), inclusive, sejam realizadas as transferências dos valores depositados judicialmente por FORTRESS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EIRELI, conforme comprovado nos eventos 6034, 6090, 6165, tendo vista tratarem-se de



comprovações de pagamentos de parcelas referentes à Arrematação do Lote 01 (Unidade Rianópolis – GO), logo, pertencentes à Massa Falida;

XVI – **Dê-se ciência à Administradora Judicial** quanto ao pedido de reserva de crédito exarado na reclamação trabalhista de n. 0011490-25.2016.5.18.0004, da colenda 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO (evento 6144) e seu pedido de desconsideração realizado no evento 6458, bem como acerca dos pedidos de penhoras no rosto dos autos formulados nos eventos 6145, 657 e 6459, e, por fim, sobre a decisão e ofício proferidos pelo Juízo da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Formoso/GO (evento 6460), requerendo o que entender cabível no prazo de 10 (dez) dias;

XVII - **EXCLUAM-SE** dos cadastros dos advogados habilitados no feito o escritório de advocacia LADIR FRANCO RIBEIRO ADVOGADOS (OAB/MG 2.431), permanecendo, em seu lugar, habilitado apenas o advogado MAXWELL LADIR VIEIRA (OAB/GO 60.797) (evento 6.146), PÂMELA PRISCILA RODRIGUES SILVA FREITAS (OAB/MG 188.479) (evento 6.148) e RAQUEL POLO DE CASTRO MOREIRA (OAB/GO 33.521) (evento 6415);

XVIII - **PROVIDENCIE a Administradora Judicial** a inclusão no quadro-geral de credores os créditos trabalhistas titularizados por CÉSAR JAIME DOS SANTOS FILHO (evento 6118), CHARLES DIKENS LEITE DA SILVA (evento 6149) e VANDA MARIA RODRIGUES (evento 6166), GILMAR FREITAS DE OLIVEIRA (evento 6.417) e ANTÔNIO CONCEIÇÃO DE LIMA (evento 6418), conforme certidões expedidas pela Justiça do Trabalho que instruem seus pedidos, tendo em vista que é de sua responsabilidade do administrador judicial a consolidação do quadro-geral de credores (art. 18 da LRF), bem como que, nos termos dos arts. 112 e 113 da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, as certidões de créditos trabalhistas devem ser encaminhadas ao administrador judicial, não ao juízo recuperando ou falimentar, bem como o crédito reconhecido em favor de JR COMPRESSORES EIRELI – ME pelo colendo 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Anápolis em sede do processo 5036799-17.2017.8.09.0007, consoante informações e solicitação contidas nos eventos 6032 e 6033;

XIX – **sobre o pedido formulado por TRANS MILKI FREITAS LTDA.** via da petição de evento 6419, **ouça-se a Administradora Judicial**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Reforço, por fim, que, **por força da presente decisão, ante o acolhimento dos embargos de declaração (tópico “2.” e “13. - II”) opostos pelo Banco do Brasil junto ao evento 6126, fica determinada a SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DOS CREDITORES até o julgamento do pedido de restituição nº 5213264-35.2020.8.09.0051.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

À escrivania para as providências necessárias.

Rialma, datado e assinado eletronicamente

**Ilanna Rosa Dantas Lents**  
Juíza de Direito

